



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

**A7-0227/2012**

12.7.2012

**\***

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (reformulação)  
(COM(2011)0714 – C7-0516/2011 – 2011/0314(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Ildikó Gáll-Pelcz

(Reformulação – Artigo 87.º do Regimento)

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato)

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	13
ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS .....	14
ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO.....	16
PROCESSO .....	17



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (reformulação)

(COM(2011)0714 – C7-0516/2011 – 2011/0314(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta – reformulação)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2011)0714),
  - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C70516/2011),
  - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a carta que, em 6 de março de 2012, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários nos termos do artigo 87.º, n.º 3, do seu Regimento,
  - Tendo em conta os artigos 87.º e 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0227/2012),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem modificações substanciais;
1. Aprova a proposta da Comissão, na redação resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com as alterações que se seguem;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

---

<sup>1</sup> JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de diretiva

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) A Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes foi por várias vezes alterada. Uma vez que devem ser feitas alterações adicionais, é conveniente, por uma questão de clareza, proceder à sua reformulação.

##### *Alteração*

(1) A Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes foi por várias vezes alterada. Uma vez que devem ser feitas alterações adicionais, é conveniente, por uma questão de clareza, proceder à sua reformulação. ***Em 19 de abril de 2012, o Parlamento Europeu apelou a medidas concretas de combate à fraude e evasão fiscais, chamando a atenção para a evasão fiscal através de instrumentos financeiros híbridos e convidando os Estados-Membros a assegurarem uma boa cooperação e coordenação entre os seus regimes fiscais, de modo a evitar a não tributação involuntária e a evasão fiscal.***

## Alteração 2

### Proposta de diretiva

#### Considerando 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(1-A) Os défices públicos persistentes e consideráveis estão estreitamente relacionados com a atual crise social, económica e financeira. Simultaneamente, a concorrência em matéria fiscal entre os Estados-Membros é um importante fator de impedimento da consolidação sustentável dos orçamentos nacionais. Por conseguinte, a Comissão***

*deve propor a introdução atempada de uma taxa mínima para os impostos sobre as sociedades. Essa taxa mínima reduziria a concorrência em matéria fiscal e, por conseguinte, reforçaria a liberdade de os Estados-Membros cobrarem impostos às empresas. Assim, o princípio da subsidiariedade não seria afetado de forma negativa.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) A abolição da tributação dos pagamentos de juros e royalties no Estado-Membro em que estes últimos são gerados, quer a cobrança se efetue mediante retenção na fonte ou mediante liquidação, constitui a forma mais adequada de eliminar as formalidades e os problemas acima referidos e de assegurar a igualdade de tratamento fiscal entre transações nacionais e transações transfronteiras. É em especial necessário abolir esses impostos no que se refere aos pagamentos efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, bem como entre estabelecimentos estáveis dessas sociedades.

##### *Alteração*

(4) A abolição da tributação dos pagamentos de juros e royalties no Estado-Membro em que estes últimos são gerados, quer a cobrança se efetue mediante retenção na fonte ou mediante liquidação, constitui a forma mais adequada de eliminar as formalidades e os problemas acima referidos e de assegurar a igualdade de tratamento fiscal entre transações nacionais e transações transfronteiras. É em especial necessário abolir esses impostos no que se refere aos pagamentos efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, bem como entre estabelecimentos permanentes dessas sociedades, ***de modo a assegurar um regime fiscal simplificado e mais transparente.***

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) É necessário assegurar que os pagamentos de juros e royalties sejam sujeitos a uma única tributação num

##### *Alteração*

(5) É necessário assegurar que os pagamentos de juros e royalties sejam sujeitos a uma única tributação num

Estado-Membro e que os benefícios da diretiva só devam ser aplicáveis quando o rendimento decorrente do pagamento seja efetivamente tributado no Estado-Membro da sociedade destinatária ou no Estado-Membro onde está situado o estabelecimento estável do destinatário.

Estado-Membro e que os benefícios da diretiva só devam ser aplicáveis quando o rendimento decorrente do pagamento seja efetivamente tributado no Estado-Membro da sociedade destinatária ou no Estado-Membro onde está situado o estabelecimento estável do destinatário, ***sem que exista a possibilidade de isenção ou de substituição mediante o pagamento de um outro imposto.***

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Convém, além disso, não privar os Estados-Membros da possibilidade de ***adotarem medidas adequadas para combater as fraudes*** ou os abusos.

#### *Alteração*

(12) Convém, além disso, ***tomar medidas adequadas para*** não privar os Estados-Membros da possibilidade de combater ***a fraude fiscal, a evasão fiscal*** ou os abusos.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(20-A) A fim de assegurar a aplicação segura e rentável das disposições da presente diretiva, as sociedades devem preparar as suas contas anuais, incluindo todos os dados fiscais relevantes, no formato eletrónico de dados interativos XBRL («eXtensible Business Reporting Language»).***

## Alteração 7

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os pagamentos de juros ou royalties gerados num Estado-Membro estão isentos de todos os impostos incidentes sobre esses pagamentos no Estado em questão, quer mediante retenção na fonte quer mediante liquidação, desde que o beneficiário efetivo dos juros ou royalties seja uma sociedade de outro Estado-Membro ou um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro de uma sociedade de um Estado-Membro e seja efetivamente passivo de imposto sobre tais pagamentos nesse outro Estado-Membro.

##### *Alteração*

1. Os pagamentos de juros ou royalties gerados num Estado-Membro estão isentos de todos os impostos incidentes sobre esses pagamentos no Estado em questão, quer mediante retenção na fonte, quer mediante liquidação, desde que o beneficiário efetivo dos juros ou royalties seja uma sociedade de outro Estado-Membro ou um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro de uma sociedade de um Estado-Membro e seja efetivamente passivo de imposto sobre tais pagamentos nesse outro Estado-Membro, ***a uma taxa não inferior a 70% da taxa legal média de imposto sobre as sociedades aplicável nos Estados-Membros, sem que exista a possibilidade de isenção ou de substituição mediante o pagamento de um outro imposto. Os pagamentos de juros ou royalties não estarão isentos no Estado-Membro em que são gerados, se esse pagamento não for tributável de acordo com a legislação fiscal nacional a que o beneficiário efetivo está sujeito devido a uma diferente qualificação do pagamento (instrumentos híbridos) ou a uma diferente qualificação do pagador e do destinatário (entidades híbridas).***

## Alteração 8

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Um estabelecimento estável só é considerado como pagador de juros ou royalties na medida em que esses pagamentos representem uma despesa

##### *Alteração*

3. Um estabelecimento estável só é considerado como pagador de juros ou royalties na medida em que esses pagamentos representem uma despesa

inerente à atividade do estabelecimento estável.

inerente à atividade do estabelecimento estável. ***Apenas um estabelecimento permanente que tenha cumprido as suas obrigações fiscais pode ser tratado como beneficiário de qualquer isenção ou benefício fiscal.***

#### **Alteração 9**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 1 – alínea d) – subalínea i)**

###### *Texto da Comissão*

i) tenha uma participação de, no mínimo, **10%** no capital da outra sociedade, ou

###### *Alteração*

i) tenha uma participação de, no mínimo, **25%** no capital da outra sociedade, ou

#### **Alteração 10**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)**

###### *Texto da Comissão*

ii) a outra sociedade tenha uma participação de, no mínimo, **10%** no seu capital, ou

###### *Alteração*

ii) a outra sociedade tenha uma participação de, no mínimo, **25%** no seu capital, ou

#### **Alteração 11**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 2 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii)**

###### *Texto da Comissão*

iii) uma terceira sociedade tenha uma participação de, no mínimo, **10%** tanto no seu capital como no capital da outra sociedade.

###### *Alteração*

iii) uma terceira sociedade tenha uma participação de, no mínimo, **25%**, tanto no seu capital, como no capital da outra sociedade.

#### **Alteração 12**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 4 – título**

*Texto da Comissão*

*Fraudes* e abusos

**Alteração 13**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros podem retirar o benefício da aplicação da presente diretiva, ou recusar-se a aplicá-la, no caso de operações que tenham por principal motivo, ou que se contem entre os seus motivos principais, a fraude fiscal, a evasão fiscal ou práticas abusivas.

**Alteração 14**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º, n.ºs 1 e 3, 2.º, alíneas c) e d), e anexo I, parte A até **1 de janeiro de 2012**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente diretiva.

**Alteração 15**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Fraude fiscal, evasão fiscal* e abusos

*Alteração*

2. Os Estados-Membros podem retirar o benefício da aplicação da presente diretiva, ou recusar-se a aplicá-la, no caso de operações que tenham por principal motivo, ou que se contem entre os seus motivos principais, a fraude fiscal, a evasão fiscal, **as** práticas **fiscais** abusivas **ou a fuga aos impostos**.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º, n.ºs 1 e 3, 2.º, alíneas c) e d), e anexo I, parte A, até **31 dezembro 2013**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente diretiva.

*Alteração*

**2-A. As sociedades preparam as suas**

*contas anuais, incluindo todos os dados fiscais relevantes, no formato eletrónico de dados interativos XBRL («eXtensible Business Reporting Language»).*

## **Alteração 16**

### **Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

Até **31 de dezembro de 2016**, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre o impacto económico da presente diretiva.

#### *Alteração*

Até **31 de dezembro de 2015**, a Comissão apresenta **ao Parlamento Europeu e** ao Conselho um relatório sobre o impacto económico da presente diretiva.

## **Alteração 17**

### **Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

A presente diretiva não afeta a aplicação de disposições internas ou baseadas em acordos que vão além do disposto na presente diretiva e se destinem a eliminar ou a mitigar a dupla tributação de juros e royalties.

#### *Alteração*

A presente diretiva não afeta a aplicação de disposições internas, ou baseadas em acordos que vão além do disposto na presente diretiva, e se destinem a eliminar, ou a mitigar, a dupla tributação **e a dupla não tributação** de juros e royalties.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Quatro anos após a erupção da crise financeira, económica e social, é fundamental perceber claramente em que direção os Estados-Membros se movem, tendo em consideração todas as soluções possíveis para trazer a Europa de volta à via do crescimento e do desenvolvimento.

Por um lado, é fundamental criar e iniciar novas políticas comuns, com a ajuda das quais estaremos suficientemente unidos e fortes para evitarmos a crise no futuro. Por outro lado, em tempos difíceis como os de hoje, é igualmente necessário repensar as políticas e os compromissos existentes e, se necessário, testá-los para analisar a sua atualidade e adequação aos desafios que nos aguardam.

A diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes tem sido alterada várias vezes ao longo dos últimos anos, mas ainda existem pequenas melhorias técnicas a fazer – tal como também se refere na comunicação da Comissão – em nome da clareza e da responsabilização.

Tendo em conta que a versão reformulada da diretiva sobre as sociedades-mãe e as sociedades afiliadas foi adotada em setembro de 2011 e que o relatório sobre uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades foi adotado este ano pela Comissão ECON; tendo em conta que, segundo estimativas recentes, a fraude e evasão fiscais representam, para os governos da União Europeia, uma perda significativa de receitas; considerando que a perda de receitas implica um aumento dos níveis de défice e de dívida dos Estados-Membros; e considerando que a cooperação entre os sistemas fiscais dos diferentes Estados-Membros é cada vez mais desejável; — é necessário proceder à alteração da diretiva, de modo a reduzir as possibilidades de não tributação involuntária, dupla tributação ou fraude e evasão fiscais entre os Estados-Membros que causam mais danos ao bom funcionamento do mercado interno, tal como indica a recém-adotada proposta de resolução sobre meios concretos de luta contra a fraude e a evasão fiscais.

Entre as alterações da relatora, as disposições relativas a «sujeitos a impostos» e ao «estabelecimento permanente» têm como finalidade excluir qualquer possibilidade de evasão fiscal, substituição tributária ou isenções fiscais ilegítimas.

A questão dos requisitos de participação (10 %) e a dos períodos transitórios não são modificadas no projeto de relatório. Contudo, é fundamental salientar o papel do Parlamento Europeu no momento da avaliação de impacto da diretiva reformulada pela Comissão.

## ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

Réf.: D(2012)12434

Ex.<sup>ma</sup> Senhora Deputada Sharon Bowles  
Presidente da Comissão dos **Assuntos Económicos e Monetários**  
ASP 10G201  
Bruxelas

*Assunto: Proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (reformulação)  
(COM(2011)0714 – C7-0516/2011 – 2011/0314(CNS))*

Ex.<sup>ma</sup> Senhora Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos, a que tenho a honra de presidir, examinou a proposta referida em epígrafe, nos termos do artigo 87.º do Regimento do Parlamento Europeu relativo à reformulação.

O n.º 3 do referido artigo dispõe o seguinte:

*«Se a comissão competente para os assuntos jurídicos chegar à conclusão de que a proposta não implica alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal, informará deste facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.*

*Neste caso, para além das condições estipuladas nos artigos 156.º e 157.º, a comissão competente quanto à matéria de fundo só poderá admitir as alterações que incidam sobre as partes da proposta que contenham alterações.*

*No entanto, se em conformidade com o ponto 8 do Acordo Interinstitucional a comissão competente quanto à matéria de fundo tiver também a intenção de apresentar alterações às partes codificadas da proposta, comunicará imediatamente essa intenção ao Conselho e à Comissão, e esta última informará a comissão, antes da votação nos termos do artigo 54.º, da sua posição sobre as alterações e da sua intenção de retirar ou não a proposta de reformulação.»*

Na sequência do parecer do Serviço Jurídico, cujos representantes participaram nas reuniões do Grupo de Trabalho Consultivo que examinou a proposta de reformulação, e em conformidade com as recomendações do relator de parecer, a Comissão dos Assuntos Jurídicos considera que a proposta em questão não contém alterações de fundo para além das

que foram identificadas como tal na proposta e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos atos anteriores com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem modificações substantivas.

Em conclusão, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, depois de ter debatido este assunto na sua reunião de 1 de março de 2012, recomenda, por 22 votos a favor e nenhuma abstenção<sup>1</sup>, que a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, examine a proposta referida em epígrafe em conformidade com o disposto no artigo 87.º.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

Klaus-Heiner LEHNE

*Anexo: Parecer do Grupo Consultivo.*

---

<sup>1</sup> Estiveram presentes na votação os seguintes deputados: Klaus-Heiner Lehne (presidente), Evelyn Regner (vice-presidente), Raffaele Baldassarre (vice-presidente), Françoise Castex (vice-presidente), Sebastian Valentin Bodu (vice-presidente), Luigi Berlinguer, Piotr Borys, Cristian Silviu Buşoi, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Kurt Lechner, Eva Lichtenberger, Antonio Masip Hidalgo, Jiří Maštálka, Alajos Mészáros, Angelika Niebler, Bernhard Rapkay, Dagmar Roth-Behrendt, Alexandra Thein, Rainer Wieland, Cecilia Wikström, Jacek Włosowicz, Tadeusz Zwiefka.

**ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO  
PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO**



GRUPO CONSULTIVO  
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 16 de janeiro de 2012

**PARECER**

**À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU  
DO CONSELHO  
DA COMISSÃO**

**Proposta de diretiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos  
pagamentos de juros e de royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-  
-Membros diferentes (reformulação)  
COM(2011)0714 de 11.11.2011 – 2011/0314(CNS)**

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos, nomeadamente o seu ponto 9, o Grupo Consultivo composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão reuniu-se a 28 de novembro de 2011 a fim de examinar, *inter alia*, a proposta em epígrafe apresentada pela Comissão.

Nessas reuniões<sup>1</sup>, a análise da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula a Diretiva 2003/49/CE de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, permitiu ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta não contém quaisquer alterações de fundo que não as identificadas como tal. O Grupo Consultivo concluiu ainda, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato anterior com essas alterações de fundo, que a proposta se limita a uma simples codificação do texto existente, sem quaisquer modificações de fundo.

C. PENNERA  
Jurisconsulto

H. LEGAL  
Jurisconsulto

L. ROMERO REQUENA  
Diretor-Geral

---

<sup>1</sup> O Grupo Consultivo dispôs das versões em língua inglesa, francesa e alemã da proposta, tendo trabalhado com base na versão inglesa, versão original do diploma em análise.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (Reformulação)	
<b>Referências</b>	COM(2011)0714 – C7-0516/2011 – 2011/0314(CNS)	
<b>Data de consulta do PE</b>	20.12.2011	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 17.1.2012	
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	JURI 17.1.2012	
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Ildikó Gáll-Pelcz 29.11.2011	
<b>Exame em comissão</b>	31.5.2012	25.6.2012
<b>Data de aprovação</b>	10.7.2012	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 32	–: 3
	0: 3	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Rachida Dati, Leonardo Domenici, Diogo Feio, Markus Ferber, Elisa Ferreira, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Gunnar Hökmark, Wolf Klinz, Jürgen Klute, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Philippe Lamberts, Werner Langen, Ivari Padar, Alfredo Pallone, Anni Podimata, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Edward Scicluna, Peter Simon, Theodor Dumitru Stolojan, Kay Swinburne, Sampo Terho, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells, Corien Wortmann-Kool, Pablo Zalba Bidegain	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Thijs Berman, Danuta Maria Hübner, Olle Ludvigsson, Gay Mitchell, Theodoros Skylakakis	
<b>Data de entrega</b>	12.7.2012	